



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537144 - SC (2023/0394544-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : MARTHA CARINA JARK STERN - SC015932
ISABEL CRISTINA STREME - SC057786
AGRAVADO : VANESSA TOZZO
AGRAVADO : ANDRE DIOGO TOSATTI
ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537144 - SC (2023/0394544-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : MARTHA CARINA JARK STERN - SC015932
ISABEL CRISTINA STREME - SC057786
AGRAVADO : VANESSA TOZZO
AGRAVADO : ANDRE DIOGO TOSATTI
ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 532/548) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 524/528).

Em suas razões, a parte agravante alega que a Corte local não apreciou a matéria relativa aos honorários adequadamente, aplicando de forma mecânica e indiscriminada o Tema n. 1.076 do STJ.

Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional por omissão de questões imprescindíveis à resolução da lide, "especificamente a ausência de impugnação nos embargos de terceiro, bem como de qualquer constrição capaz de alterar o patrimônio dos agravados" (e-STJ fl. 544).

Destaca ter realizado o cotejo analítico ao demonstrar de forma detalhada a divergência dos entendimentos adotados pelos Tribunais quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* e a "análise da petição de fls. 496-513 para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso" (e-STJ fl. 548).

Foi oferecida impugnação na qual os agravados requerem a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 80, VII, 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 553/566).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 524/528):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante o Tema n. 1.076 do STJ e, no mais, inadmitiu-o em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 284 do STF no dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 407/410).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 219):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1 - VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS. PARCIAL ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NA SENTENÇA, EM 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE PERMITIR A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA APENAS NOS CASOS EM QUE OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM IRRISÓRIOS (EDCL NO AGINT NO ARESP 1717878/SP), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 256/261).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 268/290), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou ofensa aos arts. 85, § 8º e 1.022, II, do CPC/2015.

Apontou omissão no acórdão recorrido, afirmando que "pautou seu julgamento unicamente na decisão do STJ acerca da aplicação do princípio da equidade sem se atender à realidade processual e à peculiaridade dos autos" (e-STJ fl. 274).

Insurgiu-se contra a conclusão da Corte local, sustentando que ao majorar os honorários advocatícios, deixou de analisar o caso concreto, em especial a ausência de impugnação aos embargos de terceiro e a inexistência de proveito econômico na demanda.

Aduziu que a majoração dos honorários advocatícios é desarrazoada, pois a causa foi de baixa complexidade, não houve impugnação aos embargos de terceiro e tempo de duração da ação foi curto.

Defendeu a aplicação dos honorários por equidade, em valor compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono das partes recorridas.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que sejam minorados os honorários sucumbenciais, com a fixação com base no princípio da

equidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 346/368).

No agravo (e-STJ fls. 418/437), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 480).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 481).

Por meio das petições de fls. 496/513 e 514/523 (e-STJ), o agravante objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

No que diz respeito à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mesmo dispositivo, é cabível agravo interno, tendo a parte recorrente, no entanto, interposto tão somente o agravo em recurso especial, quando deveria apresentar ambos simultaneamente.

Não há falar em vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

As razões acerca dos honorários advocatícios foram expressa e suficientemente expostas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 220/222):

Pugnam os embargantes/apelantes pela majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se o art. 85, § 2º, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor de avaliação dos bens, que é o mesmo da causa, ou seja, R\$ 3.291.734,85 (três milhões, duzentos e noventa e um mil setecentos e trinta quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem.

Sem delongas, a sentença recorrida fixou os honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a aplicação de tal dispositivo não pode acarretar a fixação da

remuneração dos profissionais por equidade, nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. (...):

(...)

Assim, no caso dos autos, por se tratar de embargos de terceiro, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser realizada sobre o valor da causa dos embargos de terceiro.

Desse modo, a aplicação profícua do preceito, de acordo com o entendimento da Corte Superior, implica o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com as balizas nele impostas:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, para o arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser observadas as premissas acima mencionadas.

No caso, o advogado dos embargantes/apelantes atuou com zelo, apresentando a inicial, a réplica e os embargos de declaração. A causa é de média complexidade, e não houve realização de audiência de instrução e julgamento nem prova pericial. A duração do processo no primeiro grau foi célere, tendo sido ajuizado em novembro/2018, a sentença proferida em 27-10-2020 e o julgamento dos embargos de declaração em 6-1-2021 e 15-4-2021.

Desta forma, faz-se necessário observar referidos critérios subjetivos para a fixação do valor dos honorários, notadamente a importância econômica da causa, levando-se em conta a apresentação de três peças (inicial, réplica e embargos de declaração) tecnicamente bem elaboradas.

Por outro lado, sabe-se que o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser tão elevado a ponto de penalizar em excesso o sucumbente, nem tão reduzido que corresponda ao aviltamento da atividade do advogado, mas suficiente para remunerá-lo, de maneira condigna com o trabalho realizado, valorizando-o de maneira adequada.

Desse modo, considerando todos os requisitos mencionados atinentes ao caso concreto, e o parâmetro adotado por esta Corte em processos de natureza idêntica, verifica-se que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa dos embargos de terceiro (atribuído em 8-11-2018 no montante de R\$ 455.000,00 - quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais - evento 1, INIC1 - fl. 10), o qual será devidamente atualizado.

Extraí-se, ainda, do acórdão dos embargos de declaração que "a majoração da verba honorária foi realizada de maneira amplamente fundamentada, levando em consideração as particularidades do caso concreto, bem como a legislação aplicável" (e-STJ fl. 259).

O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu de maneira fundamentada a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial e JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se e intem-se.

Conforme exposto, no caso deveriam ter sido interpostos dois recursos, o agravo interno, contra a parte da decisão que reconheceu a consonância do julgado com o entendimento firmado nesta Corte em recurso representativo de controvérsia, e o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para impugnar os demais fundamentos da decisão. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

2. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

(...)

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Como a parte agravante não interpôs o agravo interno, a questão referente aos honorários está preclusa, não podendo ser examinada no agravo em recurso especial.

Como delineado na decisão agravada, descabe falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional e em falta de fundamentação. O acórdão recorrido explicitou, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser realizada sobre o valor da causa dos embargos de terceiro. O fato de não terem sido acolhidos os argumentos da parte não configura os vícios alegados.

Finalmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

Prejudicado, portanto, o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.537.144 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0394544-3

Número de Origem:

00077022620128240036 0007702262012824003600101601620128240036 00101601620128240036
03078591320188240036

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - MULTISETORIAL

ADVOGADOS : MARTHA CARINA JARK STERN - SC015932
ISABEL CRISTINA STREME - SC057786

AGRAVADO : VANESSA TOZZO

AGRAVADO : ANDRE DIOGO TOSATTI

ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - MULTISETORIAL

ADVOGADOS : MARTHA CARINA JARK STERN - SC015932
ISABEL CRISTINA STREME - SC057786

AGRAVADO : VANESSA TOZZO

AGRAVADO : ANDRE DIOGO TOSATTI

ADVOGADOS: ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024